



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000142-15.2025.5.12.0019

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso(a) - registro inativo
- Idoso(a) - registro inativo
- Idoso acima de 80 Anos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2025

Valor da causa: R\$ 532.428,35

Partes:

RECORRENTE: BENTA DILMA RAUSISSE NUNES

ADVOGADO: VOLMIR ELOI

RECORRENTE: ERSI MARIA PEIXER KLEINE

CURADOR: MARISETE MARIA KLEINE

ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO

ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO

RECORRENTE: SILVIO KLEINE

ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO

ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO

RECORRENTE: MARIZETE KLEINE

ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO

ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE: MARISA KLEINE

ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO

ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO

RECORRIDO: BENTA DILMA RAUSISSE NUNES

ADVOGADO: VOLMIR ELOI

RECORRIDO: ERSI MARIA PEIXER KLEINE

CURADOR: MARISETE MARIA KLEINE
ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO
RECORRIDO: SILVIO KLEINE
ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO
RECORRIDO: MARIZETE KLEINE
ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO
ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO: MARISA KLEINE
ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO
ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO
PERITO: JULIANA DE ASSUNCAO MAROCCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL
ATOrd 0000142-15.2025.5.12.0019
RECLAMANTE: BENTA DILMA RAUSSISSE NUNES
RECLAMADO: ERSI MARIA PEIXER KLEINE E OUTROS (3)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BENTA DILMA RAUSSISSE NUNES ajuizou ação em face de ERSI MARIA PEIXER KLEINE, SILVIO KLEINE, MARIZETE KLEINE e MARISA KLEINE, informando que foi contratada aos 18/12/2018, para trabalhar como cuidadora da 1ª ré, sem registro na CTPS. Disse que trabalhou até 15/08/2024, quando foi dispensada sem justa causa. Pleiteou o reconhecimento do vínculo, verbas rescisórias, horas extras, adicional de insalubridade, dentre outros pedidos descritos na petição inicial (M 1 – ID [5640617](#) – fls.7-9). Atribuiu à causa o valor de R\$532.428,35. Juntou procuração e documentos.

Os réus apresentaram defesa escrita, com documentos, sobre os quais se manifestou a autora.

Foram colhidos os depoimentos da autora e da 3ª ré.

Por não haver outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Legitimidade passiva:

O 2º réu, a 3ª ré e a 4ª ré suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo que a autora não prestou serviços a eles, que moram em locais diversos da 1ª ré e jamais tiveram ingerência sobre a autora.

A legitimidade passiva é aferida pela pertinência subjetiva das pretensões deduzidas na petição inicial, segundo a teoria da asserção, adotada pela sistemática processual brasileira.

No caso presente, a autora requereu a responsabilização solidária dos réus, alegando que foi contratada pelos filhos da 1ª ré (2º réu, 3ª e 4ª ré) para cuidar dela, o que é suficiente para estabelecer o nexo subjetivo de ligação com a presente demanda.

A análise das pretensões está afeta ao mérito da causa, e não às condições para o exercício do direito constitucional de ação.

Assim, **rejeito** a preliminar.

2) Prescrição:

Pronuncio a prescrição quinquenal e extingo com resolução de mérito as pretensões que abrangem o período anterior a 10/02/2020, com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula 308, I, do TST, c/c art. 487, II, do CPC.

Consigna-se que a prescrição não alcança o pedido declaratório de vínculo empregatício, conforme dispõe o art. 11, § 1º, da CLT.

3) Responsabilidade solidária:

A autora afirmou que foi contratada pelos filhos da 1ª ré para cuidar dela, requerendo a declaração de responsabilidade solidária de todos os réus, que se beneficiaram diretamente de seus serviços.

A própria defesa juntou comprovantes de que a 1ª ré tem enfermidade neurológica há aproximadamente 10 anos (M 45 – ID [e7eeabb](#) – fl.108) o que demonstra que, de fato, a contratação da autora foi realizada para atender os interesses de cuidados dos familiares da 1ª ré.

Ademais, a definição de empregado doméstico, contida no art. 1º, da Lei Complementar 150/2015, dispõe que é aquele que presta serviços à pessoa ou à família.

Assim, considerando que toda família se beneficiou dos serviços de cuidadora prestados pela autora, **defiro** o pedido e reconheço a responsabilidade solidária dos réus.

4) Vínculo de emprego e verbas rescisórias:

Informou a autora que foi admitida aos 18/12/2018, para trabalhar como cuidadora da 1ª ré, recebendo R\$3.300,00 mensais, mas que sua CTPS não foi anotada.

Alegou que foi dispensada sem justa causa aos 15/08/2024, sem o recebimento das verbas rescisórias.

A defesa sustentou que a autora é sobrinha da 1ª ré e, em virtude de laços familiares, se ofereceu de forma autônoma para contribuir nos cuidados da 1ª ré, que é portadora de Alzheimer, de maneira informal, sem qualquer subordinação, pessoalidade ou habitualidade.

Afirmou que a autora, paralelamente, cuidava de seu próprio neto na residência da 1ª ré e que o filho da autora e sua nora permaneciam junto dela por boa parte do tempo.

Argumentou que a autora, deliberadamente, se fazia substituir por outras pessoas, inclusive sua filha, sem aprovação de qualquer um dos réus.

Negou que houvesse subordinação, uma vez que não havia ingerência direta da parte ré sobre a forma de execução dos serviços, mormente porque a autora poderia se organizar e gerir os serviços e, em diversas ocasiões, localizava pessoas pra realizar os cuidados da 1ª ré enquanto precisava se ausentar, inexistindo, ainda, controle de horários.

Pontuou que não havia habitualidade, pois a autora tinha total liberdade para permanecer na residência da ré pelo tempo que desejasse, sem imposição de horários ou necessidade de avisar de suas saídas e retornos.

A defesa não negou a prestação de serviços da autora, atraindo o ônus da prova quanto à prestação de serviços de natureza jurídica diversa da empregatícia.

Também não houve negativa de que a relação jurídica fosse onerosa.

O depoimento da autora não demonstrou a existência de autonomia, eventualidade ou ausência de pessoalidade na prestação de serviços.

Ao contrário, a narrativa revela a execução contínua e organizada de tarefas pessoais de cuidado, alimentação, limpeza e acompanhamento da 1ª ré, de forma habitual e integrada à rotina da residência.

O fato de a autora pontualmente ter sido substituída por sua filha, quando necessitou ausentar-se por motivo de saúde, não descaracteriza a pessoalidade, pois substituições esporádicas e circunstanciais, que eram comunicadas ao empregador, conforme áudios juntados pela própria defesa (M 50 – ID [771b1e0](#) – fls. 113 e seguintes), não afastam o requisito da pessoalidade.

Depoimento da autora: *"que foi contratada por Silvio, Marisa e Marisette; que no começo a autora cuidava durante o dia da 1ª ré e tinha outra cuidadora durante a noite; que com o tempo a depoente trabalhava uma semana direto, dia e noite, alternando a outra semana com outra cuidadora; que no final eles estavam pagando R\$3.000,00; que no começo eles pagavam R\$2.000,00; que a outra pessoa que revezava com ela era Adriana; que Adriana ficava de dia e a depoente à noite; que ficou dois anos ou mais trabalhando nesse sistema; que depois passou a trabalhar Rosinha, com quem a depoente alternava as semanas; que ficava na casa a depoente e a dona Ersi; que os filhos da dona Ersi iam aos finais de semana; que o Sr. Silvio ficava mais tempo quando ia, entre 14h30min e 17h; que Silvio levava os mantimentos; que não recebia ordens deles e tinha que cuidar da primeira ré; que tinha que cuidar da 1ª ré, fazer comida, cuidar da casa e lavar roupas; que não sabe porque parou de trabalhar; que a esposa do neto da 1ª ré disse que iria comandar no lugar dos filhos e iria pegar 4 funcionárias para trabalhar e reduzir o pagamento para mil reais cada; que a depoente não aceitou essa combinação e foi mandada embora; que quem mandou a depoente embora foi a Sra. Carla, esposa do Edinho, neto da 1ª ré, através de Rosinha; que Lidia Tomazelli é uma conhecida que conversava com elas da varanda; que ela era vizinha; que visitou a 1ª ré umas duas vezes, pelo que sabe; que Valdecir é um amigo da família; que é amigo da depoente também; que certa vez a depoente foi substituída por sua filha quando ela precisou ir no hospital em Guaramirim; que nunca solicitou aos pais de Rosinha para substituir a depoente; que Alan, filho da autora, nunca ficou no lugar da depoente realizando os cuidados; que ele ia para pegar a*

chave do carro e conversar com a 1ª ré; que o horário de trabalho não foi cobrado pelos filhos; que não cuidava de seu neto quando estava na 1ª ré; que no início da contratação a 1ª ré ainda estava lúcida, mas estava bem agitada; que foram os filhos que contrataram a autora.”

(Transcrição de depoimento - M 76 - ID [31728a4](#) - fls. 156-157)

Os relatos da autora de que “não recebia ordens” diretas dos filhos da 1ª ré e de que “o horário de trabalho não foi cobrado” não afastam, por si só, a configuração da subordinação jurídica, pois esta pode se manifestar de forma tácita ou indireta, especialmente em atividades de natureza contínua e pessoal, como o trabalho de cuidadora.

A fixação das tarefas a serem desempenhadas (cuidar da 1ª ré, preparar refeições, limpar a casa e lavar roupas), bem como a determinação do regime de alternância semanal com outra trabalhadora, indicam a existência de organização e direção da prestação laboral.

Assim, ausente prova que afaste os requisitos previstos no art. 1º, da Lei Complementar 150/2015, **defiro** o pedido e reconheço o vínculo de emprego, de 18/12/2018 e 15/08/2024.

Quanto à modalidade rescisória, declaro que o contrato de trabalho teve fim por iniciativa da parte ré, sem justa causa, uma vez que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável à empregada, não havendo prova de que houve pedido de demissão.

Em relação à remuneração da autora, considerando a confissão de que recebeu R\$2.000,00 no início da contratualidade e R\$3.000,00 no final, arbitro o valor mensal médio de R\$2.500,00.

Portanto, **defiro parcialmente** o pedido, para determinar a anotação do contrato na CTPS da autora, fazendo constar a data de admissão em 18/12/2018, saída em 30/09/2024 (projetado aviso prévio), função de cuidadora e remuneração mensal de R\$2.500,00.

A anotação da CTPS deverá ser feita pela parte ré (qualquer um dos réus poderá figurar como empregador, ante a solidariedade), no prazo de 48h (art. 9º, da Lei Complementar 150/2015), sem nenhuma referência ao presente processo.

Caso não se cumpra o determinado, a anotação na CTPS será realizada pela Secretaria da Vara, em consonância com a OS 01/2013 da Corregedoria Regional do Trabalho da 12ª Região.

5) Verbas salariais e rescisórias:

Em decorrência do reconhecimento do vínculo e da rescisão contratual por iniciativa da parte ré e diante da inexistência de comprovação de qualquer pagamento, **defiro** as seguintes verbas contratuais e rescisórias:

a) saldo de salário (15 dias);

b) aviso prévio indenizado (45 dias), com fundamento no art. 23, da Lei Complementar 150/2015;

c) férias vencidas, acrescidas de 1/3, com fundamento no art. 17, da Lei Complementar 150/2015 e art. 7º, XVII, da Constituição, dos períodos aquisitivos de 02/2020 a 02/2021; 02/2021 a 02/2022; 02/2022 a 02/2023 e 02/2023 a 02/2024;

d) 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (projetado o aviso prévio), relativas ao período aquisitivo de 11/02/2024 a 30/09/2024, com fundamento no art. 17, § 1º, da Lei Complementar 150/2015;

e) 11/12 de 13º salário proporcional de 2020; 13º salário de 2021, 2022 e 2023; 9/12 de 13º salário proporcional de 2024 (projetado o aviso prévio), com fundamento no art. 3º, a Lei 4.090/1962 c/c art. 19, da Lei Complementar 150/2015;

A Lei Complementar 150/2015 não assegura à categoria dos domésticos o direito à remuneração em dobro das férias vencidas, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de “férias em dobro”.

Os valores deverão ser apurados como base na remuneração mensal de R\$2.500,00.

Com fundamento nos arts. 21 e 22, da Lei Complementar 150 /2015, **defiro** o pedido e condeno a parte ré a depositar o FGTS mais 40%, devidos durante a contratualidade e sobre as verbas rescisórias, no prazo de 5 dias, após o trânsito julgado, em observância à Tese firmada pelo TST, no julgamento do Tema nº 68 em IRR, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC.

Efetuada o depósito na conta vinculada, expeça-se alvará judicial para que a autora saque o valor que lhe é devido, caso não tenha optado pelo regime de saque aniversário.

6) Multa dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT:

Em decorrência da ausência do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, requereu a autora a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT.

Pleiteou, ainda, a multa do art. 467, da CLT,

O fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido em juízo não exime a parte ré de pagar a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conforme Tese jurídica firmada pelo TST no Tema 168 (RR- 0001341-76.2023.5.12.0008).

Assim, pelo descumprimento do prazo estabelecido pelo § 6º, do art. 477, da CLT, **defiro** a multa imposta pelo § 8º do referido artigo, no valor de R\$2.500,00.

A aplicação da penalidade prevista na CLT encontra respaldo no art. 19, da Lei Complementar 150/2015.

Inexistindo, contudo, verbas rescisórias incontroversas, **indefiro** a multa do art. 467, da CLT.

7) Horas extras:

A autora disse que começava trabalhar às 7h na quarta-feira e, ininterruptamente, permanecia à disposição dos réus até 7h da quarta-feira seguinte, revezando semanalmente com outra cuidadora, contratada nas mesmas condições.

Alegou que não usufruía intervalos para descanso e alimentação, tampouco do intervalo interjornada e que laborava, em média, 2 domingos por mês, chegando a permanecer 3 domingos mensais desempenhando suas funções.

A parte ré tinha obrigação de apresentar os registros dos horários de trabalho, conforme dispõe o art. 12, da Lei Complementar 150/2015, diante do reconhecimento do vínculo de emprego doméstico.

Como os registros não foram apresentados, presumem-se verdadeiros os horários declinados na inicial, ressalvando-se o que se extrair da prova oral.

Ocorre que a autora confessou que, por mais de 2 anos, trabalhava apenas durante a noite, pois havia outra empregada trabalhando durante o

dia (Adriana) e, somente a partir de então, é que passou a trabalhar alternando as semanas.

Depoimento da autora: "...que com o tempo a depoente trabalhava uma semana direto, dia e noite, alternando a outra semana com outra cuidadora...que no começo Adriana ficava de dia e a depoente à noite; que ficou dois anos ou mais trabalhando nesse sistema; que depois passou a trabalhar Rosinha, com quem a depoente alternava as semanas ..."

(Transcrição de depoimento - M 76 - ID [31728a4](#) - fls. 156-157).

Assim, reputo que até 28/02/2022 a autora trabalhava diariamente, das 19h às 7h.

A autora alegou que permanecia 24h à disposição da ré, o que se revela inverossímil, pois não há como se admitir que não ficasse todos esses dias sem se alimentar, dormir e realizar higiene pessoal.

JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE PONTO. JORNADA INVEROSSÍMIL. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO. A ausência de registros de jornada gera presunção relativa de veracidade das alegações do empregado, nos termos da Súmula nº 338 do TST. Todavia, essa presunção pode ser afastada quando a jornada declinada se revela inverossímil à luz da experiência comum e da razoabilidade.

(TRT da 12ª Região; Processo: 0001480-25.2023.5.12.0009; Data de assinatura: 26-05-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4ª Turma; Relator(a): GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE)

Então, a partir de 01/03/2022, arbitro que a autora laborava por 7 dias seguidos, das 8h às 21h, com 1h de intervalo; descansava nos 7 dias subsequentes, realizando semanalmente a alternância dos períodos de labor e descanso.

Consequentemente, **defiro parcialmente** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento das horas extras, assim consideradas os excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, pelo critério que for mais benéfico à autora, acrescidas do

adicional legal (50% ou 100% no caso de horas laboradas em domingos e feriados), com fundamento no art. 2º, §§ 1º e 8º, da Lei Complementar 150/2015,

Defiro os reflexos de todas as horas extras e adicionais em RSR e feriados, férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e de tudo em FGTS mais 40% (Súmulas 45, 63, 172 e 376, do TST).

A base de cálculo será o salário de R\$2.500,00, observado o divisor 220.

8) Adicional de insalubridade:

A autora alegou que trabalhava exposta a agentes insalubres, sem o recebimento de EPIs, pleiteando o adicional de insalubridade.

É incontroverso que a autora foi contratada para trabalhar como cuidadora em âmbito residencial, enquadrando-se como empregada doméstica, o que afasta o direito ao adicional pleiteado.

EMPREGADO DOMÉSTICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ainda que tenha sido ampliado o elenco de direitos concedidos aos trabalhadores domésticos por meio da EC nº 72/2013, o adicional de insalubridade não restou incluso no explícito rol constante do parágrafo único, do art. 7º da Carta Magna de 1988. **DOBRA DAS FÉRIAS. EMPREGADO DOMÉSTICO. PROVIMENTO.** Apesar da EC 72/2013 não ter contemplado a questão relativa às férias ao obreiro doméstico, a concessão desse direito a esta categoria de trabalhador já se encontrava plenamente prevista por meio do art. 2º do Decreto nº 71.885/1973.

(TRT da 12ª Região; Processo: 0000280-06.2017.5.12.0037; Data de assinatura: 06-09-2018; Órgão Julgador: Gab. Des. Amarildo Carlos de Lima - 3ª Câmara; Relator(a): AMARILDO CARLOS DE LIMA)

Logo, **indefiro** o pedido.

9) Indenização por danos morais:

A autora alegou que sempre foi tratada com rigor excessivo e que era submetida a situações vexatórias, notadamente pelos xingamentos que lhe eram dirigidos constantemente.

Afirmou que o inadimplemento do FGTS também lhe causou abalo emocional, pleiteando indenização por danos morais.

A defesa sustentou que a autora sempre foi tratada com respeito e cordialidade.

Cabia à autora o ônus de comprovar as ofensas sofridas e o rigor excessivo da empregadora.

Como não foi produzida nenhuma prova dessas alegações, **indefiro** o pedido de indenização por danos morais.

Além disso, a mera ausência de depósitos do FGTS não é fato que, por si só, tenha o condão de gerar dano moral.

10) Justiça gratuita e honorários:

Indefiro a gratuidade da Justiça à autora, considerando a tese Jurídica fixada no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084), relacionado ao tema 021, do TST, haja vista que a declaração de hipossuficiência econômica que firmou (M 2 - ID [5fc7a92](#) - fl. 10), foi desconstituída pela ré (M 46 - ID [2e19128](#) - fl.109), não tendo a autora impugnado o referido documento.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça à parte ré, pois nem sequer foram juntadas as declarações de hipossuficiência e não há comprovação de que não possuem condições de suportar as despesas processuais.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência ao procurador da autora, no importe equivalente a 15% sobre o valor de seus créditos, com fundamento no art. 791-A, da CLT.

Igualmente, **condeno** a autora ao pagamento de honorários aos procuradores dos réus, no importe equivalente a 15% sobre o valor dos pedidos totalmente indeferidos, autorizando que sejam descontados dos créditos da autora.

11) Contribuições fiscais e previdenciárias:

As contribuições fiscais e previdenciárias serão pagas pela parte ré, autorizando-se a dedução da quota-parte da autora, obedecendo-se o regime de competência, como determina a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e observando-se a Súmula 80, do TRT da 12ª Região.

As contribuições previdenciárias devidas pelo pagamento das parcelas deferidas devem ser retidas dos créditos da parte autora pelo valor nominal.

Já a mora, que implica na incidência de juros e multa, é de responsabilidade exclusiva do empregador, que deu causa ao não pagamento tempestivo das parcelas, não podendo ser imputada ao empregado.

A Lei 8.212/1991 é clara no sentido de que o empregador que não efetuar a retenção tempestiva da cota do empregado torna-se o responsável tributário pela obrigação e, por conseguinte, pela mora decorrente de seu recolhimento em atraso.

Além disso, os juros de mora devem ser aplicados aos créditos trabalhistas depois de deduzidas as quantias devidas à União, sob pena de o credor se apropriar indevidamente de juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias e fiscais.

Ressalte-se, ainda, que a Justiça do Trabalho é incompetente para execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiros, conforme estabelece a Súmula 6, do TRT da 12ª Região.

Consigna-se que não há nos autos comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias, razão pela qual **indefiro** o pedido da ré de que seja declarada a quitação das obrigações previdenciárias.

12) Limitação do valor, juros e correção monetária:

Com relação ao valor da condenação, em obediência ao contido na Tese Jurídica nº 06, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, do Egrégio TRT da 12ª Região, determino que fique limitado ao valor indicado aos pedidos da inicial.

Como a ação foi ajuizada após 30/08/2024, os valores serão acrescidos de juros e correção monetária, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, incidindo o IPCA desde o vencimento das obrigações mais juros de mora

de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, ambos incidentes até a integral satisfação das obrigações.

Com o objetivo de emprestar agilidade à fase de execução e efetividade ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, nos termos constantes do art. 1º, da Recomendação nº 4 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), de 26/09/2018, a presente sentença condenatória será publicada de forma líquida.

Considerando que o cálculo da condenação demanda maior complexidade, o que comprometeria a atividade desempenhada pelo calculista desta Unidade Judiciária, que já se encontra com acúmulo de serviços, bem como que a liquidação poderá ser promovida pelos auxiliares da justiça, inclusive peritos (§§ 3º e 6º, do art. 879, da CLT); considerando, ainda, os termos da Resolução CNJ 233/2016, DETERMINO que seja realizada a liquidação da sentença pela **Perita Contadora Juliana de Assunção Marocco**.

Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo e ficarão a cargo da parte ré, nos termos do art. 4º, da Recomendação Nº 4/CGJT /2018.

Concedo à perita o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo, que deverá ocorrer com atribuição de sigilo, na forma do art. 5º, III, da referida Recomendação.

Não será admitida juntada de documentos durante a liquidação, exceto os expressamente ressalvados na sentença, operando-se a preclusão temporal. Eventuais dúvidas relativas a documentos poderão ser suscitadas pela Perita Contadora, no seu prazo, por correspondência eletrônica dirigida a esta Vara do Trabalho, e serão dirimidas por despacho, do qual terá visibilidade para prosseguimento do cálculo, e cujo teor será disponibilizado às partes com a sentença, passando a integrá-la.

13) Embargos protelatórios:

As partes ficam alertadas de que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de prequestionamento em 1ª instância, mormente porque que este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297, do TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no § 2º, do artigo 1.026, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto na fundamentação supra, que integra o presente *dispositivo* para todos os efeitos legais, **rejeito** a preliminar, **pronuncio** a prescrição quinquenal e extingo com resolução de mérito as pretensões que abrangem o período anterior a 10/02/2020 e, no mérito **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados por BENTA DILMA RAUSISSE NUNES, para reconhecer o vínculo de emprego de 18/02/2018 a 30/09/2024 e **condenar** os réus ERSI MARIA PEIXER KLEINE, SILVIO KLEINE, MARIZETE KLEINE, MARISA KLEINE, solidariamente responsáveis ao pagamento das seguintes verbas, acrescidas de juros e correção monetária:

- a) saldo de salário de 15 dias;
- b) aviso prévio indenizado de 45 dias;
- c) férias vencidas, acrescidas de 1/3, dos períodos aquisitivos de 02/2020 a 02/2021; 02/2021 a 02/2022; 02/2022 a 02/2023 e 02/2023 a 02/2024;
- d) 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo de 11/02/2024 a 30/09/2024;
- e) 11/12 de 13º salário proporcional de 2020; 13º salário de 2021, 2022 e 2023 e 9/12 de 13º salário proporcional de 2024
- f) multa do art. 477, da CLT, no valor de R\$2.500,00;
- g) horas extras, mais adicional de 50% ou 100%;
- h) reflexos das horas extras e adicionais em DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e de tudo em FGTS mais 40%.

Indefiro a gratuidade da justiça às partes.

Determino a anotação do contrato na CTPS da autora, no prazo de 48h. Caso a ré não cumpra o determinado, a anotação na CTPS será realizada pela Secretaria da Vara.

Condeno a parte ré a depositar o FGTS mais 40% devidos durante a contratualidade e sobre as verbas rescisórias, no prazo de 5 dias, após o trânsito julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias.

Efetuada o depósito na conta vinculada, expeça-se alvará judicial para que a autora saque o valor que lhe é devido, caso não tenha optado pelo regime de saque aniversário.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência ao procurador da autora, no percentual equivalente a 15% sobre o valor dos créditos devidos à reclamante.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores da parte ré, no percentual equivalente a 15% sobre o valor dos pedidos totalmente indeferidos, autorizando que sejam descontados dos créditos da autora.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial as verbas descritas nos itens "a", "e", "g" e reflexos em DSR e 13º salários.

A parte ré deverá recolher as contribuições fiscais e previdenciárias, conforme fundamentação.

Fará parte integrante da presente sentença, que será liquidada, os cálculos que serão anexados pela Perita Contadora nomeada e que será intimada para apresentar o laudo em 15 dias.

As custas serão fixadas após a apuração do valor da condenação e ficarão a cargo da parte ré, assim como os honorários da perita.

Apresentado o laudo, observe, a Secretaria, o disposto no art. 5º, IV, da Recomendação nº 4/CGJT/2018. A publicização da sentença líquida ocorrerá na forma da referida Recomendação.

Ao serem intimadas, as partes terão ciência da presente decisão e dos cálculos que a integrarão.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

JARAGUA DO SUL/SC, 19 de agosto de 2025.

ROGERIO DIAS BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ROGERIO DIAS BARBOSA, em 19/08/2025, às 14:27:04 - 7775b66
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25072312145443300000076102887?instancia=1>
Número do processo: 0000142-15.2025.5.12.0019
Número do documento: 25072312145443300000076102887